



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237034 - DF(2025/0385289-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LUCIMAR ANTUNES DE MORAIS PAIVA
ADVOGADO : PAULO RICARDO ARAUJO SANTOS - DF058482
RECORRIDO : YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
RECORRIDO : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - DF036442

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FATURAMENTO DE VEÍCULO. MODALIDADE PCD. ASTREINTES. MULTA VENCIDA. TERMO INICIAL. ART. 537, § 1º, DO CPC/2015. REVISÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão de Tribunal estadual que, em agravo de instrumento, manteve decisão proferida em cumprimento provisório de sentença, a qual modificou o termo inicial de incidência das astreintes fixadas para o cumprimento de obrigação de fazer consistente no faturamento de veículo na modalidade PCD, com isenção de IPI.

2. *Fato relevante*. Sentença concedeu tutela de evidência para determinar o faturamento do veículo na modalidade PCD, com multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, a partir da intimação pessoal do devedor, ocorrida em 25/11/2024. Em razão da inércia das recorridas, a autorização fiscal para compra com isenção de IPI expirou em 15/01/2025, tornando impossível o cumprimento da obrigação nos moldes originários; por necessidade do bem, a recorrente requereu que o faturamento passasse a ser realizado na modalidade “normal”.

3. *Decisões anteriores*. O juízo de origem, reconhecendo “alteração fática” da obrigação de fazer, deferiu o faturamento na modalidade normal e, com fundamento no art. 537, § 1º, do CPC/2015, modificou o termo inicial das astreintes para a data da nova decisão, afastando a multa já consolidada pelo descumprimento da ordem original, bem como majorou o valor diário e o teto da sanção. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando que a alteração na modalidade de faturamento justificaria a revisão do termo inicial da multa, que a decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada (Tema 706/STJ) e que a multa, de natureza inibitória, somente seria aplicável enquanto possível o cumprimento da obrigação originária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 537, § 1º, do CPC/2015, é juridicamente possível revisar retroativamente a multa cominatória (astreintes) já vencida e consolidada, modificando-se o seu termo inicial em razão de suposta alteração fática da obrigação de fazer.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alteração fática invocada — consistente na impossibilidade de faturamento do veículo na modalidade PCD em razão da expiração da autorização fiscal — pode afastar a incidência da multa já acumulada, quando tal alteração decorre da própria recalcitrância das devedoras no cumprimento da ordem judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 537, § 1º, do CPC/2015, firmou orientação de que a modificação do valor ou da periodicidade das astreintes somente alcança a multa vincenda, sendo vedada a revisão retroativa da multa vencida, orientação que representa alteração substancial em relação ao regime do CPC/1973 e afasta a jurisprudência consolidada no Tema 706/STJ.

7. A alteração legislativa promovida pelo CPC/2015 visa prestigiar a efetividade da tutela jurisdicional e desestimular a recalcitrância do devedor, impondo que eventuais ajustes da multa tenham caráter prospectivo.

8. No caso concreto, a multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, decorreu de ordem de faturamento do veículo na modalidade PCD e atingiu o teto exclusivamente em razão da renitência das devedoras, que permaneceram inertes por meses após a intimação pessoal, de modo que a revisão retroativa do termo inicial para afastar a multa já consolidada viola o art. 537, § 1º, do CPC/2015 e esvazia o caráter coercitivo da medida.

9. A alegada “alteração fática” — impossibilidade de faturamento na modalidade PCD pela expiração da autorização fiscal — constitui consequência direta da própria inércia das devedoras, que deixaram de cumprir a decisão judicial no prazo, não podendo servir de fundamento para afastar a cominação pelo descumprimento pretérito nem para legitimar a modificação retroativa do termo inicial das astreintes.

10. Ao admitir a modificação do termo inicial da multa vencida, sob o argumento de que a decisão que fixa astreintes não preclui e que a alteração fática da obrigação justificaria o afastamento da sanção anterior, o Tribunal de origem aplicou entendimento superado, deixou de observar a interpretação atual do art. 537, § 1º, do CPC/2015 pela Corte Especial e, com isso, violou a legislação federal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2237034 - DF(2025/0385289-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LUCIMAR ANTUNES DE MORAIS PAIVA
ADVOGADO : PAULO RICARDO ARAUJO SANTOS - DF058482
RECORRIDO : YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
RECORRIDO : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - DF036442

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FATURAMENTO DE VEÍCULO. MODALIDADE PCD. ASTREINTES. MULTA VENCIDA. TERMO INICIAL. ART. 537, § 1º, DO CPC/2015. REVISÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão de Tribunal estadual que, em agravo de instrumento, manteve decisão proferida em cumprimento provisório de sentença, a qual modificou o termo inicial de incidência das astreintes fixadas para o cumprimento de obrigação de fazer consistente no faturamento de veículo na modalidade PCD, com isenção de IPI.

2. *Fato relevante.* Sentença concedeu tutela de evidência para determinar o faturamento do veículo na modalidade PCD, com multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, a partir da intimação pessoal do devedor, ocorrida em 25/11/2024. Em razão da inércia das recorridas, a autorização fiscal para compra com isenção de IPI expirou em 15/01/2025, tornando impossível o cumprimento da obrigação nos moldes originários; por necessidade do bem, a recorrente requereu que o faturamento passasse a ser realizado na modalidade “normal”.

3. *Decisões anteriores.* O juízo de origem, reconhecendo “alteração fática” da obrigação de fazer, deferiu o faturamento na modalidade normal e, com fundamento no art. 537, §

1º, do CPC/2015, modificou o termo inicial das astreintes para a data da nova decisão, afastando a multa já consolidada pelo descumprimento da ordem original, bem como majorou o valor diário e o teto da sanção. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando que a alteração na modalidade de faturamento justificaria a revisão do termo inicial da multa, que a decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada (Tema 706/STJ) e que a multa, de natureza inibitória, somente seria aplicável enquanto possível o cumprimento da obrigação originária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 537, § 1º, do CPC/2015, é juridicamente possível revisar retroativamente a multa cominatória (astreintes) já vencida e consolidada, modificando-se o seu termo inicial em razão de suposta alteração fática da obrigação de fazer.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alteração fática invocada — consistente na impossibilidade de faturamento do veículo na modalidade PCD em razão da expiração da autorização fiscal — pode afastar a incidência da multa já acumulada, quando tal alteração decorre da própria recalcitrância das devedoras no cumprimento da ordem judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 537, § 1º, do CPC/2015, firmou orientação de que a modificação do valor ou da periodicidade das astreintes somente alcança a multa vincenda, sendo vedada a revisão retroativa da multa vencida, orientação que representa alteração substancial em relação ao regime do CPC/1973 e afasta a jurisprudência consolidada no Tema 706/STJ.

7. A alteração legislativa promovida pelo CPC/2015 visa prestigiar a efetividade da tutela jurisdicional e desestimular a recalcitrância do devedor, impondo que eventuais ajustes da multa tenham caráter prospectivo.

8. No caso concreto, a multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, decorreu de ordem de faturamento do veículo na modalidade PCD e atingiu o teto exclusivamente em razão da renitência das devedoras, que permaneceram inertes por meses após a intimação pessoal, de modo que a revisão retroativa do termo inicial para afastar a multa já consolidada viola o art. 537, § 1º, do CPC/2015 e esvazia o caráter coercitivo da medida.

9. A alegada “alteração fática” — impossibilidade de faturamento na modalidade PCD pela expiração da autorização fiscal — constitui consequência direta da própria inércia

das devedoras, que deixaram de cumprir a decisão judicial no prazo, não podendo servir de fundamento para afastar a cominação pelo descumprimento pretérito nem para legitimar a modificação retroativa do termo inicial das astreintes.

10. Ao admitir a modificação do termo inicial da multa vencida, sob o argumento de que a decisão que fixa astreintes não preclui e que a alteração fática da obrigação justificaria o afastamento da sanção anterior, o Tribunal de origem aplicou entendimento superado, deixou de observar a interpretação atual do art. 537, § 1º, do CPC/2015 pela Corte Especial e, com isso, violou a legislação federal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator)

Cuida-se de recurso especial interposto por LUCIMAR ANTUNES DE MORAIS PAIVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 253-254):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FATURAMENTO DE VEÍCULO. MODALIDADE PCD. MODIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que modificou o termo inicial de incidência das astreintes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar a possibilidade de alteração do termo inicial de incidência da sanção processual, ante a alteração fática da obrigação de fazer que originou a sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada (Tema 706/STJ).

4. A fixação de multa visa coagir o pagamento da obrigação, dada a sua natureza coercitiva e pedagógica (art. 537 do CPC).

5. A mudança na modalidade de faturamento do veículo justifica a revisão do termo inicial da multa, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, que autoriza ajustes quando houver modificação superveniente na obrigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o agravo interno.

Tese: A multa cominatória pode ter seu termo inicial modificado quando sobrevém alteração fática que impacta

o cumprimento da obrigação, preservando-se sua função coercitiva (art. 537 do CPC).

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 537, § 1º, 1.022; STJ, Súmula 410; TJDFT, Acórdãos 1.768.599 e 1.760.098.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 287 - 288), os quais foram acolhidos sem efeitos infringentes (fls. 316-321).

Nas razões recursais (fls. 334-348), a recorrente alegou que o acórdão recorrido violou o art. 537, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, ao permitir a modificação do termo inicial de *astreintes* já vencidas. Sustenta a impossibilidade de alteração da multa após o seu vencimento, argumentando que o termo inicial para a incidência da sanção é a data da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação, em conformidade com a Súmula 410/STJ. Aponta, ademais, a superação do Tema 706/STJ, que se baseava no CPC/1973, por precedentes mais recentes da Corte Especial, como o EAREsp 1.766.665/RS, que, sob a égide do CPC/2015, vedam a revisão retroativa de multa vencida.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 374-382).

Admitido o recurso na origem (fls. 387-389), vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator)

O recurso especial merece ser provido.

Cinge-se a controvérsia recursal a definir a legalidade da revisão de multa cominatória (*astreintes*) vencida, para modificar seu termo inicial, em razão de alteração fática da obrigação de fazer provocada pela própria inércia do devedor, à luz do art. 537, § 1º, do CPC/2015.

A matéria foi recentemente pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que, ao interpretar o alcance do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, firmou orientação no sentido de que a modificação do valor ou da periodicidade das *astreintes* somente pode atingir a multa vincenda, sendo vedada a sua revisão retroativa após o seu vencimento.

A alteração legislativa promovida pelo novo diploma processual teve o nítido propósito de prestigiar a efetividade da tutela jurisdicional e desestimular a recalcitrância do devedor, não se podendo aplicar a jurisprudência consolidada sob a égide do CPC/1973.

Nesse sentido, cito o precedente paradigmático:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA. REDUÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONSUMATIVA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vincenda'.

2. A alteração legislativa tem a finalidade de combater a recalcitrância do devedor, a quem compete, se for o caso, demonstrar a ocorrência de justa causa para o descumprimento da obrigação.

3. No caso concreto, ademais, ocorreu preclusão *pro judicato* consumativa, pois o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido por meio de decisão transitada em julgado.

4. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024.)

Trata-se, portanto, de tese firmada pelo órgão máximo deste Tribunal Superior para a pacificação da legislação infraconstitucional, cuja observância é obrigatória pelas demais instâncias, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, o Juízo de primeiro grau, em sede de sentença, deferiu tutela de evidência para determinar o faturamento de um veículo na modalidade PCD, com a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com termo inicial a contar da intimação pessoal do devedor, ocorrida em 25/11/2024 (fl. 182).

Diante da inércia das recorridas, a autorização para a compra com isenção de IPI expirou em 15/01/2025 (fl. 201), tornando impossível o cumprimento da obrigação nos moldes originários. Em razão disso, a recorrente, necessitando do veículo, solicitou que o faturamento fosse realizado na modalidade "normal".

O Juízo da origem, ao deferir o pedido, entendeu que a "alteração fática" justificaria a modificação do termo inicial das *astreintes* para a data da nova decisão, com base no art. 537, § 1º, do CPC, efetivamente afastando a multa já consolidada pelo descumprimento da ordem original (fl. 207). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a decisão, sob o mesmo fundamento. Confira-se (fls. 260-265):

Conforme consta do caderno processual originário, foi proferida sentença nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravante em desfavor dos agravados (processo n. 0731059-53.2024.8.07.0001), cuja parte dispositiva antecipou os efeitos da tutela para determinar o faturamento do veículo objeto da lide [...]

Destarte, a parte agravante ajuizou cumprimento provisório de sentença (proc. 0757389-87.2024.8.07.0001), pugnando pela majoração da multa aplicada e a condenação da parte agravada ao pagamento da multa pelo descumprimento da decisão proferida. Ato contínuo, o magistrado indeferiu o pedido de majoração da multa aplicada e facultou à parte agravada a comprovação da alegação de que a agravante se recusou a fornecer os documentos necessários para viabilizar o faturamento do veículo (ID 225560524 dos autos de referência).

A parte agravante opôs embargos de declaração da decisão, enquanto a agravada manifestou-se nos autos, informando que aquela *“não está colaborando com a execução da obrigação, pois se recusa a fornecer os documentos necessários para viabilizar o faturamento do veículo, alegando, por orientação de seu advogado, que qualquer solicitação deve ser feita em juízo.”* (ID 228439269).

Assim, sobreveio a decisão agravada, que reconheceu a alteração fática da obrigação originária, consistente no pedido da agravante para que o veículo fosse faturado na modalidade normal, e modificou a data de sua incidência, passando a constar como a data da prolação, assim como majorou as astreintes anteriormente fixadas para o importe de R\$20.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$160.000,00 (ID 233631652 dos autos de origem).

Alinhadas as premissas fáticas, deve ser assinalado, inicialmente, que a fixação e a exigibilidade da multa cominatória constituem matéria de ordem pública, passível de análise a qualquer tempo, pois não estão sujeitas a preclusão ou coisa julgada.

[...]

Além disso, o art. 537 do CPC dispõe que o magistrado poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva ou que houve cumprimento parcial superveniente da obrigação; ou mesmo excluí-la, se constada justa causa para o seu descumprimento.

Com efeito, considerando que a obrigação inicial imposta aos agravados consistia no “faturamento do veículo objeto da lide, na modalidade PCD com isenção de IPI, consoante autorização da Receita Federal”, a alteração posterior, pleiteada pela agravante, de faturamento do bem pela modalidade “normal” constitui alteração fática suficiente a afastar a cominação da sanção por descumprimento da obrigação.

Nesse sentido, conquanto permaneça hígida a obrigação debitada à parte agravada, não se revela cabível a aplicação da multa perseguida.

A cominação da multa por descumprimento é imposta para compelir o devedor a cumprir a obrigação, caso haja possibilidade de realização.

Assim, exarada a determinação de faturamento do veículo nos moldes da documentação emitida pela Receita Federal e a modificação do pedido pela parte credora/agravante afastam, por si só, a aplicação de qualquer sanção processual por descumprimento.

Outrossim, contrariamente ao alegado pela agravante, é possível vislumbrar que houve recusa ao fornecimento da nova documentação para faturamento do veículo na modalidade normal, a qual ocorreu após o ajuizamento do cumprimento provisório de sentença, consoante se observa da manifestação da agravada na petição de ID 225145146 dos autos principais (proc. n. 0731059-53.2024.8.07.0001).

Ademais, conforme destacado no aresto da decisão agravada, observa-se que as partes enfrentam enorme dificuldade em cooperar entre si para a solução do litígio, de maneira que torna inviável o acolhimento de qualquer pleito de modificação da sanção processual cominada, mormente quando subsistente alteração da situação fática que culminou com o estabelecimento da multa em questão.

Destarte, qualificando-se a multa como sanção de natureza inibitória, e não indenizatória, sua aplicação fica restrita às hipóteses de descumprimento.

[...]

Por fim, destaco que a decisão que indeferiu o pedido liminar no recurso examinou devidamente a questão posta *sub judice*, bem como não houve mudança fática ou jurídica dos fundamentos que a integram, mostrando-se suficientes para orientar o julgamento de mérito do agravo. Assim, adotam-se os mesmos argumentos como razões de decidir.

Tal fundamentação, contudo, afasta-se da orientação mais recente e vinculante desta Corte. Ao revisar o termo inicial da multa já vencida e consolidada, o Tribunal de origem violou a regra expressa do art. 537, § 1º, do CPC/2015. A possibilidade de revisão a qualquer tempo, sem o manto da preclusão, foi entendimento consolidado sob a égide do diploma processual anterior (Tema 706/STJ), não mais subsistindo diante da opção legislativa de restringir a modificação às multas vincendas.

O acúmulo da multa até o teto estabelecido não decorreu de eventual exorbitância do valor diário (R\$ 5.000,00), mas única e exclusivamente da renitência das devedoras, que optaram por ignorar a ordem judicial por meses. Permitir a revisão retroativa nesse cenário seria premiar a desídia e anular o caráter coercitivo da medida.

De mais a mais, a "alteração fática" que serviu de fundamento para a decisão recorrida – a impossibilidade de faturamento na modalidade PCD – foi consequência direta da recalcitrância das próprias recorridas, que, ao descumprirem a ordem judicial, permitiram que a autorização fiscal da consumidora perdesse a validade.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao aplicar entendimento superado e contrário à legislação federal, na forma como interpretada por esta Corte, merece ser reformado.

No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. MULTA VENCIDA. VALOR ACUMULADO. REDUÇÃO MEDIANTE IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POSTERIOR AO SEU VENCIMENTO. ART. 537, § 1º, DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA.

1. Discute-se nos autos a legalidade da revisão de multa cominatória (astreintes) vencida, para reduzir seu valor total acumulado sob o argumento de suposta desproporcionalidade, à luz do art. 537, § 1º, do CPC/2015.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgamentos (EAREsp 1.766.665/RS e EAREsp 1.479.019/SP), pacificou o entendimento de que a regra do art. 537, § 1º, do CPC/2015, representa uma alteração legislativa substancial em relação ao regime do CPC/1973, permitindo a modificação apenas da 'multa vincenda'. Essa orientação visa combater a recalcitrância do devedor e prestigiar a efetividade das decisões judiciais, sendo de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC.

3. O acórdão recorrido, ao manter a redução das astreintes já consolidadas pelo decurso de extenso período de descumprimento de ordem judicial, sob o argumento de que a matéria não preclui e que o valor acumulado seria desproporcional, violou o art. 537, § 1º, do CPC e se distanciou da orientação mais recente do órgão de cúpula desta Corte, que veda a revisão retroativa da multa vencida.

Agravo conhecido. Recurso especial provido.

(AREsp n. 2.998.119/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a multa cominatória no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), permitindo, contudo, o ajuste do valor das parcelas vincendas.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.237.034 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0385289-0

Número de Origem:

07162338820258070000 07310595320248070001 07573898720248070001 7162338820258070000
7310595320248070001 7573898720248070001

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIMAR ANTUNES DE MORAIS PAIVA

ADVOGADO : PAULO RICARDO ARAUJO SANTOS - DF058482

RECORRIDO : YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

RECORRIDO : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - DF036442

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO RICARDO ARAUJO SANTOS, pela parte: RECORRENTE:
LUCIMAR ANTUNES DE MORAIS PAIVA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026